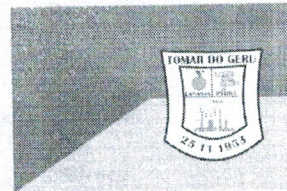




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 648 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a implantação e organização do Conselho Escolar nas Escolas Públicas Municipais de Tomar do Geru".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º – Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Tomar do Geru.

Art. 2º – O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos/as, pais/mães ou responsáveis legais por alunos (as), trabalhadores (as) em educação docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§2º- Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 3º – O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído pelo(a) Diretor(a) da Escola e representação paritária dos(as) trabalhadores(as) em educação docentes, trabalhadores(as) em educação não docentes, pais/mães ou responsáveis legais pelos alunos(as)s, os(as) estudantes e representante da comunidade local, eleitos(as) pelos seus pares, em assembleia do segmento que representam na seguinte proporção:

I - nas escolas até 300 (trezentos) alunos(as), no mínimo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente por segmento;

II - nas escolas com mais de 300 (trezentos) alunos(as), no mínimo 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes por segmento.

§ 1º. O(A) Diretor(a) da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

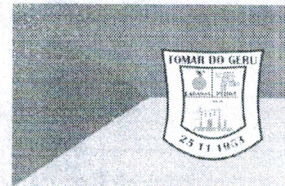
§ 2º. As escolas poderão incluir no Conselho Escolar, 01 (um) representante da comunidade local que não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, tendo como objetivo a articulação entre escola e comunidade na qual está inserida.

a) o representante da comunidade local será indicado pelo Conselho Escolar em sua primeira reunião.

b) na indicação do representante da comunidade local, serão considerados, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



III - convocar assembleias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

IV - avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;

VI - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;

VII - elaborar o plano de formação continuada e permanente dos(as) conselheiros(as) escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

VIII - participar de atividades de formação para os(as) conselheiros(as) escolares, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

IX - participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

X - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI - analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.

XII - divulgar periodicamente, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

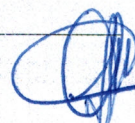
XIII - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XIV - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, junto com a equipe diretiva, proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar, bem como recursos pedagógicos;

XV - mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;

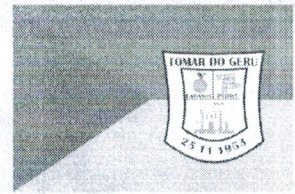
XVI - propor atividades culturais e/ou pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do/a aluno/a e a valorização da cultura da comunidade local;

XVII - propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos dos tempos e dos espaços pedagógicos na escola;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 11 – O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo(a) presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) ou 2/3 de seus/suas integrantes.

Art. 12. O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerada de relevante interesse público.

Art. 13. – As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 14. –Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. –Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Tomar do Geru/SE, 14 de dezembro de 2015.

Augusto Soares Diniz
Prefeito Municipal

